



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5713

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 20/02/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a validade permanente do "Vale-transporte" e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 07 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: não tramitado; não votado
A: 26.2
Ordem: 07
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADORA : FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a validade permanente do vale-transporte e dá
outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 20/02/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Projeto de Lei nº _____/2003

Dispõe sobre a validade permanente do vale-transporte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O vale-transporte utilizado pelo passageiro no transporte coletivo urbano de Montes Claros terá sua validade permanente, mesmo após alteração da tarifa.

Art. 2º - O vale-transporte poderá ser adquirido a qualquer dia, pelo preço vigente na data da sua aquisição;

Parágrafo Único – Não será permitida complementação monetária sobre o vale-transporte adquirido em período anterior ao aumento da tarifa, durante toda a sua utilização no transporte coletivo urbano de Montes Claros.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2003.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO

Vereadora



ILEGAL e INCONSTITUCIONAL
(Ver Anexo Anexo)

[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

JUSTIFICATIVA

Entende-se que a aquisição antecipada dos vales-transporte é um pré-pagamento aos serviços prestados à comunidade.

As concessionárias do serviço recebem esse pagamento de forma antecipada, uma vez que a maioria dos usuários adquire os vales-transporte para a sua posterior utilização.

A aplicação financeira dos valores desembolsados antecipadamente, no mínimo por trinta (30) dias, supre a diferença a ser paga caso ocorra o aumento da tarifa nesse período.

O prazo oferecido atualmente para a troca dos vales-transporte, na ocorrência do aumento de tarifa não é o suficiente e, ainda, onera àqueles que os adquiriram em enorme quantidade, uma vez que nem todos têm o tempo disponível para efetuar essa troca. E não ocorrendo essa troca quem perde é o usuário, já tão calejado por tantas perdas.

O bom senso seria a utilização desses vales-transporte de forma permanente, ocorrendo aí uma economia nas suas confecções e ainda atendendo o clamor da comunidade que não concorda com a obrigação de trocá-los, mas sim de pagar da forma mais justa o serviço prestado.


Fátima Pereira Macedo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Dispõe sobre a validade permanente do vale-transporte e dá outras providências., de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em apreço estabelece que o vale-transporte utilizado pelo passageiro no transporte coletivo urbano de Montes Claros terá sua validade permanente, mesmo após a alteração da tarifa. Poderá ser adquirido a qualquer dia, pelo preço vigente na data da sua aquisição. Prevê, ainda, a proibição da complementação monetária sobre o vale-transporte adquirido em período anterior ao aumento da tarifa, durante toda a sua utilização no transporte coletivo urbano de Montes Claros.

A presente proposição fere e contraria o comando insculpido no art. 9º da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte, cita-se *in verbis*: **“Os vales-transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário”.**

Subscreve-se, também, o art. 33, do Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, que regulamenta a Lei nº 7.418: “ O vale-transporte terá um valor de uso que assegure o transporte do beneficiário e um valor de troca garantido ao empregador ou pessoa jurídica de direito público, no caso de alterações na tarifa dos serviços.

§1º- O valor de uso é assegurado ao beneficiário dentro do prazo que vier ser estabelecido pelo poder concedente.

§2º- O valor de troca dos vales-transporte por equivalentes na nova tarifa assegurado ao empregador ou pessoa jurídica de direito público até 30 (trinta) dias da data do reajuste tarifário.

Graci



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Oportuno ressaltar a não-observância dos ditames constitucionais no projeto em tela, uma vez que, a Carta Federal, art. 30, inciso II, consagra “ cabe ao Município complementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.” Em tal hipótese, a admissão da legislação complementar somente seria permissível acaso se tratasse de inexistência fática de lei ou vazio normativo.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Inconstitucional** e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 28 de fevereiro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617